EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA MM. VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO- RS.

MARIA EDUARDA DA SILVA NUNES, brasileira, solteira, atualmente desempregada, inscrita no CPF n°. 034.752.170-31, RG n°.1115482976, residente à Rua Cerejeiras, n°. 475, loteamento Bom Fim, Rio dos Sinos, São Leopoldo/RS, CEP. 93001-970, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 852-A da CLT propor:

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, pelo rito sumaríssimo, em face de:

BK BRASIL OPERAÇÕES E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A, pessoa jurídica, de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 13.574.594/0445-68, filial situada no Bourbon Shopping São Leopoldo, à Rua Primeiro de Março, nº. 821, (LUC 291/292/293), Centro, em São Leopoldo/RS, CEP. 93.010-210, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

I- DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A parte autora propõe a presente lide pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

1- DA EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO:

No dia 28 de janeiro de 2019 a autora, em sua busca por emprego, deslocou-se até o Shopping de São Leopoldo, sendo que verificou que havia uma seleção para vagas na empresa reclamada.

Desta forma, a reclamante aguardou, sendo que cerca de 11 horas da manhã foi entrevistada por uma preposta da empresa reclamada.

Logo, após a entrevista, a autora foi comunicada que havia sido selecionada para a vaga do cargo de atendente, no turno da manhã, para trabalhar de segunda-feira à domingo, com uma folga semanal.

Desta forma, no mesmo dia, a autora retornou ao Burger King e encaminhou a documentação solicitada para contratação e fez exames admissionais que foram realizados na cidade de Novo Hamburgo.

No dia seguinte, ou seja, 29 de janeiro de 2019, a autora recebeu uma mensagem da funcionária da empresa ré, onde a mesma solicitou que a reclamante levasse sua carteira

de identidade e título de eleitor.

Desta forma, a autora prontamente levou os documentos solicitados, sendo que foi

orientada a fazer uma nova carteira de identidade, já que seu RG era antigo.

Logo, a autora deslocou-se até o "Tudo Fácil" na cidade de Porto Alegre, sendo que,

conforme documento me anexo, sua identidade foi expedida em 05/02/2019.

Todavia, mesmo tendo apresentado a identidade antes do prazo estipulado pela

ré, a autora não obteve retorno da reclamada.

Assim, em 11 de fevereiro de 2019, quando já havia apresentado sua nova

identidade há alguns dias, por não obter retorno, a autora novamente contatou com a parte

ré, através de mensagem pelo WhatsApp.

Então, nesta data, conforme conversa em anexo, a preposta da parte reclamada

respondeu:

"Boa tarde

Te avisaremos quando vc vai começar

Obrigado."

Logo, certa de que começaria a trabalhar, a autora ficou aguardando o retorno da

parte reclamada.

Em 19 de fevereiro do ano vigente, a parte ré mandou mensagem para a reclamante

perguntando sobre sua escolaridade, oportunidade em que a autora prontamente enviou uma

foto do atestado de escolaridade.

Destaca-se que o documento foi recebido pela reclamada que disse que estava ótimo

e agradeceu, conforme percebe-se através de conversa em anexo.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LUIZ ELENIO DUTRA DA SILVEIRA FILHO http://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19081515271332200000070525073

Porém, passaram-se vários dias e a ré não contatou com a autora para lhe informar a data de admissão, sendo que, em 28 de fevereiro de 2019, a reclamante então novamente mandou mensagem que não foi respondida pela reclamada.

Desta forma, no dia 1º de março, a autora mais uma vez contatou com a ré, via mensagem, sendo que em tal data a reclamada não tinha uma resposta de quando a autora começaria a trabalhar.

Logo, após a autora ter feito todos os exames admissionais necessários, enviado toda a documentação solicitada pela ré, a reclamada ainda não tinha informado a data que a autora começaria à laborar.

Em 1º de abril informaram à autora que os documentos "haviam dado erro" e desta forma a autora indagou que tipo de erro seria, sendo que a parte reclamada alegou estranhamente que não sabia o que havia acontecido.

Já no dia 17 de abril a autora foi comunicada que a documentação referente ao encaminhamento dos exames médicos estava disponível para a retirada.

Ou seja, a autora realizou novamente os exames admissionais, inclusive exame de sangue, isto no dia 17 de abril de 2019, conforme documentação em anexo. Ainda, a reclamante comunicou a reclamada que os exames haviam sido feitos.

Porém, mesmo com a realização de novos exames e entrega da documentação, a parte ré não deu um posicionamento para a autora de quando a reclamante iniciaria suas atividades na empresa ré.

Já no mês de maio de 2019 comunicaram a autora que o horário de trabalho seria das 16 horas às 23:50 horas e que ela deveria mudar seu horário de aula.

Desta forma, a autora realizou os tramites para sua transferência de turno escolar sendo que, mesmo diante da dificuldade em trocar o turno, a autora concordou em trabalhar no período da noite, conforme conversa em anexo datada de 04 de maio de 2019, onde <u>a reclamante confirma que pode trabalhar no novo horário estipulado pela reclama</u>da acima referido.

Ademais, a reclamante informou à preposta da ré que havia mudado de endereço, oportunidade em que teve a confirmação de que <u>o transporte fornecido pela empresa</u> a <u>deixaria em casa após o término do expediente.</u>

Assim sendo, percebe-se que a reclamante procedeu exatamente da forma como foi indicado pela reclamada. A autora encaminhou todos os documentos que a reclamada solicitou, inclusive deslocou-se até a cidade de Porto Alegre para a confecção de nova carteira de identidade, possuindo gastos com tal procedimento.

Destaca-se que a autora teve até mesmo que pedir dinheiro emprestado para poder deslocar-se aos locais de realização dos exames médicos e encaminhar a carteira de identidade nova, procedimentos solicitados pela parte ré.

Ressalta-se que a reclamante realizou, por duas vezes, exames médicos, inclusive exame de sangue sob a promessa de que seria contratada.

Ainda, importante mencionar que a autora foi orientada a abriu uma conta bancária no banco Bradesco para receber seus proventos, procedimento este que também realizou.

Todavia, em 15 de maio de 2019, sem qualquer justificativa plausível a reclamada alegou que a admissão havia sido cancelada, <u>isto após transcorridos quase quatro meses após a promessa de admissão da autora, e depois da reclamante ter feito todos os procedimentos indicados pela reclamada para sua admissão.</u>

Inclusive, cabe referir que a autora perdeu oportunidades de emprego eis que permaneceu à espera da contratação pela empresa reclamada, o que acabou não ocorrendo, deixando a reclamante imensamente abalada.

Logo, pelos motivos expostos, restam evidentes os danos morais suportados pela reclamante, sendo imperioso o dever indenizatório da parte reclamada.

2- DO DANO MORAL:

A parte reclamada, por vários meses, manteve promessa à autora de que a contraria, fazendo com que a reclamante gerasse grande expectativa e realizasse vários procedimentos solicitados pela ré para a contratação.

Consoante ora exposto, a reclamada solicitou vários documentos à reclamante para sua contratação, bem como fez com que a autora realizasse, por duas vezes, exames

admissionais.

Nicotti)."

A parte reclamada, inclusive, afirmou que haveria transporte disponível pela empresa para o deslocamento da autora após o expediente até sua residência e ainda fez a reclamante abrir conta bancária para o recebimento de seus proventos mensais.

Logo, é inquestionável a expectativa da autora em ser contratada, eis que todos os procedimentos adotados pela ré levavam a crer que a contratação realmente ocorreria.

Por conseguinte, a atitude da reclamada de simplesmente cancelar a contratação da autora sem nenhum motivo levou a autora a sentir-se imensamente frustrada, sendo que o abalo moral sofrido pela demandante é inquestionável.

Ademais, o TRT4, em julgamentos, já se posicionou no sentido de fixar indenização por danos morais em casos semelhantes à presente lide, conforme ementas abaixo mencionadas. Transcreve-se:

"EMENTA PROMESSA DE CONTRATAÇÃO FRUSTRADA. FASE PRÉ-CONTRATUAL. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. Hipótese em que a trabalhadora foi aprovada em processo seletivo da reclamada, recebendo, inclusive, correspondência eletrônica da empresa com as "boas vindas", elementos probatórios que indicam ter ocorrido a formação de um pré-contrato, fase em que as partes devem respeitar o princípio da boa-fé objetiva consagrado no art. 422 do Código Civil. A promessa de contratação frustrada por parte da reclamada caracteriza afronta à boa-fé e gera a obrigação de indenizar a reclamante pela falsa expectativa criada. Recurso da (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, reclamada a que se nega provimento. 0020595-11.2015.5.04.0017 RO, em 31/10/2018, Desembargadora Lais Helena Jaeger

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO. Demonstrada a existência de clara promessa de emprego por parte da reclamada, em razão da participação do autor de processo seletivo prévio e de exame admissional, cuja contratação restou frustrada pela conduta ilícita praticada pela reclamada, em afronta ao princípio da boa-fé objetiva que norteia também a fase pré-contratual, à luz do artigo 422 do Código Civil, e em claro prejuízo ao reclamante, resta devida a indenização pleiteada pelo autor. (Acórdão: 0020080-32.2017.5.04.0008 (RO)Redator: LUCIA EHRENBRINK. Órgão julgador: 9ª Turma. Data: 29/04/2019)."

"DANO MORAL PRÉ-CONTRATUAL. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO. Caso em que a reclamante possuía legítima expectativa de contratação no emprego oferecido pela primeira reclamada, a qual restou frustrada, violando a boa-fé objetiva esperada na pactuação dos contratos. Dano moral que se presume, ensejando o direito à indenização. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020337-34.2016.5.04.0512 RO, em 15/04/2019, Desembargadora Brigida Joaquina Charao Barcelos)."

"Acórdão: 0020337-34.2016.5.04.0512 (RO)

Redator: BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS

Órgão julgador: 2ª Turma

Data: 15/04/2019 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4º REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020337-34.2016.5.04.0512 (RO)

RECORRENTE: SILVIANE TERESINHA TRENTIN COSTA, BENTOSUL

DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: SILVIANE TERESINHA TRENTIN COSTA, BENTOSUL

DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA

RELATOR: BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS

EMENTA. DANO MORAL PRÉ-CONTRATUAL. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO. Caso em que a reclamante possuía legítima expectativa de contratação no emprego oferecido pela primeira reclamada, a qual restou frustrada, violando a boa-fé objetiva esperada na pactuação dos contratos. Dano moral que se presume, ensejando o direito à indenização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - BENTOSUL DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA. À unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMANTE, para a) fixar a indenização de danos materiais em R\$ 19.643,76 e de danos morais em R\$ 20.000 (vinte mil); b) acrescer à condenação o pagamento dos honorários de assistência judiciária no percentual de 15%, já consagrado nesta Justiça Especializada e dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, §2º, do CPC, calculado sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula n.º 37 deste TRT. Valor da condenação que se majora em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas adicionais de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para os fins legais. Intime-se. Porto Alegre, 11 de abril de 2019 (quinta-feira). (...)." Grifou-se.

"RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. DANO MORAL. Demonstrada a existência de clara promessa de emprego por parte da reclamada, em razão da participação do autor de processo seletivo prévio e de exame admissional, cuja contratação restou frustrada pela conduta ilícita praticada pela reclamada, em afronta ao princípio da boa-fé objetiva que norteia também a fase pré-contratual, à luz do artigo 422 do Código Civil, e em claro prejuízo ao reclamante, resta devida a indenização pleiteada pelo autor.(TRT da 4ª Região, 9ª Turma, 0000729-59.2011.5.04.0016 RO, em 25/10/2012, Desembargador João Batista de Matos Danda - Relator)."

A indenização por dano moral está prevista na legislação brasileira, que deve ser acolhida na presente ação por analogia, onde no artigo 186 do Código Civil dispõe:

violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

E ainda preceitua o art. 927 do CC:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Fica claro a responsabilidade da parte reclamada que, através de ação voluntária, violou direitos da reclamante, causando-lhe dano moral, devendo ser obrigada a reparar.

Ademais, cabe destacar que a conduta ilícita praticada pela violou o princípio da boa-fé objetiva, inserto no artigo 422 do Código Civil, aplicável também na fase pré-contratação. Transcreve-se o referido artigo, *in verbis:*

"Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."

Logo, pelo exposto justa a condenação da parte reclamada ao pagamento de indenização por danos morais à requerente, **no valor estimado de R\$ 20.000,00**, montante ora fixado em casos análogos, tendo em vista o abalo moral suportado pela reclamante decorrente da conduta arbitrária cometida pela parte ré.

3- DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:

A reclamante requer que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, observados os termos das Leis nº 1060/50 e 7510/86 e do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal ou, sucessivamente, o benefício da justiça gratuita, conforme o artigo 790, parágrafo 3º, e artigo 790-B da CLT, eis que não possui condições de pagar as custas e demais despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

4- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS:

Requer seja a parte reclamada condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao procurador da parte autora em valor equivalente a 15% do valor da causa ou 15% sobre o valor da condenação, no importe estimado de R\$ 3.000,00 sendo o valor corrigido monetariamente à data do pagamento.

5- DA INDICAÇÃO DE VALORES:

A reclamante busca a aplicação analógica da Súmula 362 do STJ, conforme enunciado:

"SÚMULA 326 - NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, A CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO POSTULADO NA INICIAL NÃO IMPLICA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA."

Assim sendo, a autora requer, em caso de condenação da ré em montantes inferiores aos valores indicados em inicial, não seja esta considerada para fins de sucumbência recíproca.

Ainda, busca seja reconhecido que, os valores atribuídos a cada pedidos tratam-se de valores estimados, não se tratando, portanto, de importes atribuídos à título de liquidação. Logo, requer que os valores atribuídos aos pedidos não sejam limitadores da condenação da parte ré.

II- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, o autor requer à Vossa Excelência:

- a) Requer a condenação da parte reclamada ao pagamento de indenização pelos danos morais a requerente, <u>no valor estimado de R\$ 20.000,00</u>, atualizável a data do pagamento, **item 2**;
- **b)** Requer seja concedido a reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita, observados os termos das Leis nº 1060/50 e 7510/86 e do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal ou, sucessivamente, o benefício da justiça gratuita, conforme o artigo 790, parágrafo 3º, e artigo 790-B da CLT, **item 3**;
- c) Requer seja a parte reclamada condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao procurador da parte autora em valor equivalente a 15% do valor da causa ou 15% sobre o valor da condenação, no importe estimado de R\$ 3.000,00, sendo o valor corrigido monetariamente à data do pagamento, item 4;
- **d)** Requer, em caso de condenação da ré em montantes inferiores aos valores indicados em inicial, não seja esta considerada para fins de sucumbência recíproca, **item 5**;
- **e)** Requer que os valores atribuídos aos pedidos não sejam limitadores da condenação da parte ré, **item 5**;
- f) Requer a notificação da parte reclamada no endereço acima indicado, para que venha se defender, querendo, na data que será designada por Vossa Excelência, sob pena de Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LUIZ ELENIO DUTRA DA SILVEIRA FILHO

aplicação da revelia e confissão sobre a matéria de fato;

g) Requer, ainda, oportunidade para provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal da parte reclamada, sob pena de confissão quanto a matéria de fato, oitiva de testemunhas, documentos ora anexados, juntada de novos documentos;

h) Requer a inversão do ônus da prova tendo em vista a comprovada hipossuficiência da reclamante;

i) Requer a notificação da parte reclamada para trazer aos autos todos os documentos pertinentes à lide, nos termos do artigos 356/357 do CPC sob as penas do artigo 359 do mesmo diploma legal;

j) Requer, finalmente, a procedência da presente Reclamatória Trabalhista, condenando a parte reclamada ao pagamento do total dos pedidos, acrescidos de juros e correção monetária, bem como ao adimplemento de custas processuais e demais cominações legais pertinentes;

Dá-se a causa o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais)

Nestes Termos Pede Deferimento

São Leopoldo/RS, 15 de agosto de 2019.

Luiz Elenio Dutra da Silveira Filho
OAB/RS 60.706

Fone: 51-3099.1213/51-9266.5260

luizelenio@hotmail.com